



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.956 - MG (2010/0171646-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTHER DE ALMEIDA FONSECA E OUTROS**
ADVOGADO : **ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROGRESSÃO NA CARREIRA. CLASSE "A". LEI N. 13.770/2000 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÃO N. 6/2001 DO TCE/MG. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO DO TCE/MG. INEXISTÊNCIA. PERMISSÃO EXPRESSA DO ART. 6º DA LEI N. 13.770/2000 PARA REGULAMENTAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Tratou-se, na origem, de mandado de segurança contra ato reputado ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE/MG, impetrado por servidores efetivos da Secretaria do TCE/MG, encontrando-se posicionados na Classe "A" da carreira em razão de promoção por merecimento, decorrente de detenção de título declaratório de apostila.

2. Segundo os impetrantes, os pagamentos estão sendo efetivados sem a elevação de vencimento decorrente de progressões funcionais e/ou promoções devidas e, em razão de omissão da autoridade coatora, os impetrantes estariam sendo prejudicados na carreira, sobretudo diante da redação do art. 29, § 4º, da Resolução n. 6/2001 do TCE/MG que, na ótica dos litigantes, extrapola os limites legais e ofende o princípio da isonomia. Sustentam, ainda, que, se eles estão enquadrados na Classe "A" da carreira, somente nesta pode-se dar tanto a progressão quanto a promoção horizontal, independentemente de aí estarem por força de apostilamento ou outra causa.

3. A Classe "A" da carreira dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui padrões que correspondem a um cargo comissionado da Corte de Contas e nela estão posicionados servidores apostilados, Classe que, em regra, não admite progressão ou promoção, pois destinada ao posicionamento dos servidores com títulos declaratórios de apostilas. A exceção consistente na única possibilidade de progressão na Classe "A" está prevista no art. 29, § 4º, da Resolução n. 06/2001 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que determina que seja observada a classe em que se encontrava antes da promoção por merecimento. Precedente do STJ: (RMS 16.802/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009).

4. Portanto, servidor do TCE/MG posicionado na Classe "A" pode obter progressões e promoções horizontais e verticais em sua respectiva carreira, condicionando-se essa faculdade à observação da classe em que se encontrava antes da nomeação ou da obtenção da promoção por merecimento.

5. Não verificada essa condição, não há que se falar em direito líquido e certo.

6. Também não há que se falar em ilegalidade do Resolução n. 6/2001 do TCE/MG, por suposta extrapolação dos limites da lei. A própria Lei n. 13.770/2000 do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Minas Gerais admite que o Tribunal de Contas estabeleça requisitos para a concessão de progressão e promoção nas carreiras.

7. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.956 - MG (2010/0171646-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTHER DE ALMEIDA FONSECA E OUTROS**
ADVOGADO : **ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão nestes termos ementado (fl. 359):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSTILADOS NA CLASSE "A" DA CARREIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROGRESSÕES E PROMOÇÕES. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 06/2001. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA. De acordo com a Lei Estadual n.º 13.770/2000, as promoções e progressões dar-se-ão em observância às disposições legais e às resoluções editadas para tal fim. Nos lindes da Res. TC 06/2001 do TCE/MG, a promoção e progressão dos servidores que ocupam a classe "A" por força de promoção por merecimento, decorrente de direito de apostilamento, ocorrerá em observância à classe em que tais servidores encontravam-se antes da nomeação ou da obtenção da promoção por merecimento. Não há ofensa à isonomia quando situações diferentes são tratadas de maneira diferenciada por ato normativo, que deverá ser estritamente observado pela autoridade em atenção ao princípio da legalidade. Preliminares rejeitadas e segurança denegada.

Opostos embargos de declaração, foram eles assim julgados (fl. 337):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. Em sede de embargos de declaração, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), sendo de se atentar que o referido recurso não se presta para reabrir a discussão das matérias já decididas. Embargos declaratórios não acolhidos.

Tratou-se, na origem, de mandado de segurança contra ato reputado ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, impetrado por servidores efetivos da Secretaria da Corte de Contas, encontrando-se posicionados na Classe "A" da carreira, em razão de promoção por merecimento, decorrente de detenção de título declaratório de apostila.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo os impetrantes, os pagamentos estão sendo efetivados sem a elevação de vencimento decorrente de progressões funcionais e/ou promoções devidas e, em razão de omissão da autoridade coatora, os impetrantes estariam sendo prejudicados na carreira, sobretudo diante da redação do art. 29, § 4º, da Resolução n. 6/2001 do TCE/MG que, na ótica dos litigantes, extrapola os limites legais e ofende o princípio da isonomia.

Sustentam, ainda, que, se eles estão enquadrados na Classe "A" da carreira, somente nesta pode-se dar tanto a progressão quanto a promoção horizontal, independentemente de aí estarem por força de apostilamento ou outra causa.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 461/467).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.956 - MG (2010/0171646-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROGRESSÃO NA CARREIRA. CLASSE "A". LEI N. 13.770/2000 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÃO N. 6/2001 DO TCE/MG. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO DO TCE/MG. INEXISTÊNCIA. PERMISSÃO EXPRESSA DO ART. 6º DA LEI N. 13.770/2000 PARA REGULAMENTAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Tratou-se, na origem, de mandado de segurança contra ato reputado ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE/MG, impetrado por servidores efetivos da Secretaria do TCE/MG, encontrando-se posicionados na Classe "A" da carreira em razão de promoção por merecimento, decorrente de detenção de título declaratório de apostila.

2. Segundo os impetrantes, os pagamentos estão sendo efetivados sem a elevação de vencimento decorrente de progressões funcionais e/ou promoções devidas e, em razão de omissão da autoridade coatora, os impetrantes estariam sendo prejudicados na carreira, sobretudo diante da redação do art. 29, § 4º, da Resolução n. 6/2001 do TCE/MG que, na ótica dos litigantes, extrapola os limites legais e ofende o princípio da isonomia. Sustentam, ainda, que, se eles estão enquadrados na Classe "A" da carreira, somente nesta pode-se dar tanto a progressão quanto a promoção horizontal, independentemente de aí estarem por força de apostilamento ou outra causa.

3. A Classe "A" da carreira dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui padrões que correspondem a um cargo comissionado da Corte de Contas e nela estão posicionados servidores apostilados, Classe que, em regra, não admite progressão ou promoção, pois destinada ao posicionamento dos servidores com títulos declaratórios de apostilas. A exceção consistente na única possibilidade de progressão na Classe "A" está prevista no art. 29, § 4º, da Resolução n. 06/2001 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que determina que seja observada a classe em que se encontrava antes da promoção por merecimento. Precedente do STJ: (RMS 16.802/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009).

4. Portanto, servidor do TCE/MG posicionado na Classe "A" pode obter progressões e promoções horizontais e verticais em sua respectiva carreira, condicionando-se essa faculdade à observação da classe em que se encontrava antes da nomeação ou da obtenção da promoção por merecimento.

5. Não verificada essa condição, não há que se falar em direito líquido e certo.

6. Também não há que se falar em ilegalidade do Resolução n. 6/2001 do TCE/MG, por suposta extrapolação dos limites da lei. A própria Lei n. 13.770/2000 do Estado de Minas Gerais admite que o Tribunal de Contas estabeleça requisitos para a concessão de progressão e promoção nas carreiras.

7. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão aos recorrentes.

In casu, como bem asseverou a Corte de origem,

No mérito, e conforme já relatado em linhas anteriores, buscam os impetrantes a concessão de ordem de segurança, para o fim de compelir a autoridade coatora a progredir-lhes e/ou promovê-los na classe "A" da carreira que ocupam no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

De início, reputo relevante trazer à colação a definição dos institutos da "promoção" e da "progressão" contida na Lei Estadual n.º 13.770/2000, que alterou o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

"Art. 6º. O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo em exercício de cargo far-se-á por progressão e promoção horizontal, vertical e por merecimento, condicionadas à avaliação de desempenho, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas.

§ 1º. Progressão é a passagem do servidor ao padrão seguinte, na mesma classe, a cada período de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no Tribunal de Contas, condicionada à avaliação de desempenho das atribuições do cargo e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ter exercido cargo de carreira do quadro de pessoal a que pertencer durante todo o período a que se refere o § 1º.

II - não ter sofrido, no período a que se refere o inciso I, punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento;

III - não ter mais de três faltas não justificadas.

§ 2º. Promoção horizontal é a obtenção de dois padrões de vencimento pelo servidor, a cada interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe em que o mesmo estiver posicionado, mediante avaliação de eficiência no desempenho das atribuições de seu cargo

§ 3º. Promoção vertical é a passagem do servidor à classe subsequente na carreira, mediante avaliação de capacitação profissional e cumprimento dos requisitos previstos em resolução do Tribunal de Contas"

Bem se vê do "caput" do artigo retro transcrito que os servidores somente lograrão êxito nas progressões e promoções previstas em lei caso cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas.

A resolução a que se refere o art. 6º da Lei 13.770/2000 foi devidamente editada pelo Tribunal de Contas do Estado: trata-se da Res. TC n.º 06/2001, que assim disciplinou a questão em relação aos servidores posicionados na classe "A" por força de título declaratório de apostila (hipótese dos impetrantes), "verbis":

"Art. 29. A promoção por merecimento é o posicionamento do servidor efetivo, em padrão de vencimento na classe "A", cumpridas as exigências da Lei n.º 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

§ 1º. O posicionamento decorrente da promoção prevista no caput deste artigo dar-se-á em padrão correspondente ao da apostila de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º. A promoção prevista no caput deste artigo dar-se-á por ato de exclusiva competência do Presidente do Tribunal de Contas, mediante opção expressa do servidor.

§ 3º. É assegurado ao servidor efetivo ocupante de cargo comissionado, detentor de título declaratório de direito de apostilamento ou já posicionado na classe "A" optar, com base nos artigos 1º e 6º da Lei n.º 9.532/1987, pelo padrão de vencimento da classe em que se encontrava posicionado anteriormente ao reconhecimento do direito ou à concessão da promoção, acrescido do benefício previsto no art. 2º da referida lei.

§ 4º. Ao servidor ocupante de cargo comissionado ou detentor de título declaratório que lhe assegure posicionamento na classe "A" é facultada a participação no processo de avaliação para obtenção de progressões e promoções horizontais e verticais em sua respectiva carreira, devendo aí ser observada a classe em que se encontrava antes da nomeação ou da obtenção da promoção por merecimento"

Da referida resolução, verifica-se que ao servidor detentor de título declaratório de direito de apostilamento, como é o caso dos impetrantes, foi assegurada a faculdade de optar pelo seu padrão de vencimento da classe em que se encontrava posicionado anteriormente, com as vantagens decorrentes da apostila, ou a concessão da promoção na respectiva classe.

Infere-se dos autos que todos os impetrantes encontram-se posicionados na classe "A", ou seja, optaram pela concessão de promoção por merecimento, o que implica concluir que a eles aplica-se a regra do § 4º acima descrita, qual seja: a obtenção das progressões e promoções horizontais e verticais dar-se-ão na classe em que se encontravam antes da nomeação ou da obtenção da promoção por merecimento.

Em outras palavras, pode-se dizer que os impetrantes ocupam as fileiras da classe "A" da carreira por força de mero apostilamento; os cargos efetivos de cada um dos impetrantes integram classes diversas da "A" que, necessariamente, deverão ser observadas para promoções e progressões, nos termos da Resolução editada pelo TCE/MG.

Por mais que ocupante da classe "A" (o que se deu por apostila), o servidor poderá concorrer à promoção vertical para tentar atingir a referida classe por meio do percurso normal de promoção, transformando seu próprio cargo efetivo e, aí sim, fará "jus" às promoções horizontais e progressões nos moldes pleiteados, ou seja, nas fileiras da classe "A".

Por tal razão é que reputo escorreita a atitude da autoridade impetrada, que cumpriu com a norma descrita na Resolução n.º 06/2001 que, "data venia" dos impetrantes, nada mais fez do que regulamentar o art. 6º da Lei Estadual n.º 13.770/2000, sem inovar no ordenamento jurídico estadual.

Não há, tampouco, mácula de inconstitucionalidade no art. 29 da referida Resolução.

Inexiste ofensa ao princípio da isonomia, mas apenas tratamento diferenciado a servidores diferentes: uns integram a classe "A" por meio de mera apostila, não podendo, assim, invocar paridade com aqueles que a atingiram por sucessivas promoções verticais ao longo da carreira e, ainda, de acordo com os rígidos requisitos constantes do art. 7º-A da Lei 13.770/2000.

Para além, e como já me manifestei em linhas anteriores, não vislumbro qualquer "punição aos servidores" apostilados na classe "A", conforme sustentam os impetrantes.

Seus direitos à promoção vertical não foram tolhidos pela resolução, de modo que, para a obtenção de tais benefícios (promoções e progressões), sempre serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observados os mesmos requisitos exigíveis de todos os demais servidores da Corte de Contas.

A autoridade coatora nada mais fez do que observar o princípio da legalidade, razão pela qual inviável o acolhimento do pleito dos impetrantes - dirigido contra resolução que nada mais fez do que regulamentar as questões das promoções e progressões no âmbito do TCE/MG, observando determinações da própria Lei 13.770/2000.

Esta Superior Corte já teve a oportunidade de se manifestar em caso idêntico, também referente à progressão e promoção de servidores do TCE/MG, determinadas pela Lei n. 13.770/2000 do Estado de Minas Gerais e regulamentadas pela Resolução n. 6/2001 do TCE/MG. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROGRESSÃO NA CARREIRA. CLASSE "A". AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Há deficiência na fundamentação do recurso se, da leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente não se insurge contra os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais posicionados na Classe "A" podem progredir na carreira desde que observada a classe em que se encontravam antes da promoção por merecimento à referida Classe, que não admite progressão ou promoção, pois destinada ao posicionamento dos servidores com títulos declaratórios de apostilas. Aplicação do art. 29, § 4º, da Resolução nº 06/2001.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 16.802/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009)

No voto condutor do acórdão, a Exma. Min. Maria Thereza de Assis Moura bem esclareceu a questão, motivo porque ora transcrevo parcialmente suas palavras, nos pontos que interessam à resolução da pretensão recursal ora analisada:

Ocorre, porém, que a Classe "A" possui padrões que correspondem a um cargo comissionado da Corte de Contas e nela estão posicionados os servidores apostilados, ou seja, aqueles que foram beneficiados pela Lei nº 9.532/87, que garante o direito de continuar a receber a remuneração do cargo àqueles que exercem cargos de provimento em comissão e sejam deles afastados. Trata-se, portanto, de Classe que não admite progressão ou promoção, pois destinada ao posicionamento dos servidores com títulos declaratórios de apostilas.

A única possibilidade de progressão na carreira facultada ao servidor posicionado na Classe "A" está prevista no artigo 29, § 4º, da Resolução nº 06/2001, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que determina que seja observada a classe em que se encontrava antes da promoção por merecimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"§ 4º. Ao servidor ocupante de cargo comissionado ou detentor de título declaratório que lhe assegure posicionamento na classe A é facultada a participação no processo de avaliação para obtenção de progressões e promoções horizontais e verticais em sua respectiva carreira, devendo aí ser observada a classe em que se encontrava antes da nomeação ou da obtenção da promoção por merecimento." (grifo não-original).

Dois pontos, portanto, devem ser sublinhados:

a) a Classe "A" da carreira dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui padrões que correspondem a um cargo comissionado da Corte de Contas e nela estão posicionados servidores apostilados, Classe que, em regra, não admite progressão ou promoção, pois destinada ao posicionamento dos servidores com títulos declaratórios de apostilas e;

b) a exceção consistente na única possibilidade de progressão na Classe "A" está prevista no art. 29, § 4º, da Resolução n. 06/2001 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que determina que seja observada a classe em que se encontrava antes da promoção por merecimento.

Portanto, servidor do TCE/MG posicionado na Classe "A" pode obter progressões e promoções horizontais e verticais em sua respectiva carreira, condicionando-se essa faculdade à observação da classe em que se encontrava antes da nomeação ou da obtenção da promoção por merecimento.

E, não verificada essa condição, não há que se falar em direito líquido e certo.

E nesse sentido posicionou-se o Tribunal Recorrido:

Inferre-se dos autos que todos os impetrantes encontram-se posicionados na classe "A", ou seja, optaram pela concessão de promoção por merecimento, o que implica concluir que a eles aplica-se a regra do § 4º acima descrita, qual seja: a obtenção das progressões e promoções horizontais e verticais dar-se-ão na classe em que se encontravam antes da nomeação ou da obtenção da promoção por merecimento.

Em outras palavras, pode-se dizer que os impetrantes ocupam as fileiras da classe "A" da carreira por força de mero apostilamento; os cargos efetivos de cada um dos impetrantes integram classes diversas da "A" que, necessariamente, deverão ser observadas para promoções e progressões, nos termos da Resolução editada pelo TCE/MG.

Por mais que ocupante da classe "A" (o que se deu por apostila), o servidor poderá concorrer à promoção vertical para tentar atingir a referida classe por meio do percurso normal de promoção, transformando seu próprio cargo efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, aí sim, fará "jus" às promoções horizontais e progressões nos moldes pleiteados, ou seja, nas fileiras da classe "A".

Em segundo lugar, também não há que se falar em ilegalidade do Resolução n. 6/2001 do TCE/MG, por suposta extrapolação dos limites da lei.

Ocorre que a própria Lei n. 13.770/2000 do Estado de Minas Gerais admite que o Tribunal de Contas estabeleça requisitos para a concessão de progressão e promoção nas carreiras:

Art. 6º. O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo, em exercício de cargo, far-se-á por progressão e progressão horizontal, vertical e por merecimento, condicionadas à avaliação de desempenho, **cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas.**

Não há, portanto, o que se reformar no acórdão recorrido.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0171646-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.956 / MG

Números Origem: 10000094976263 10000094976263000 10000094976263001 10000094976263002

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTHER DE ALMEIDA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.